

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13837/000.028/01=76

Acórdão no. 108-02.077

Sessão de 09 de junho de 1995

RECURSO NO.: 05.122 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1987

RECORRENTE : F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CAMPINAS - SP

/vjvc

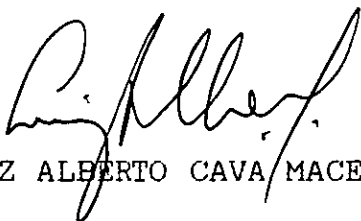
TRIBUTACAO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 13837/000.028/91-76

Acórdão no. 108-02.077


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 22 SET 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.077

RECURSO Nº: 05.122

RECORRENTE: F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. A. PARANHOS & CIA. LTDA., com sede Rua José Alvim nº 375, em Atibaia - SP, com C.G.C. MF nº 54.627.708/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1987, com base art.3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa junta cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.077

V O T O

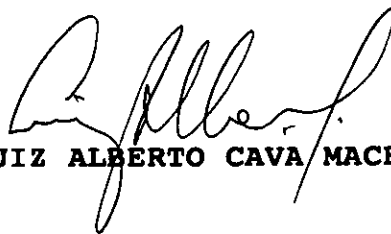
Relator: **Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a exigência fiscal principal, mesma sorte assiste à presente exigência reflexa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de junho de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator